PROCESSO TC	**:** 006157/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	**:** Juliana Vieira Lima
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 790/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.280 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de reabilitação de pensão previdenciária a Juliana Vieira Lima, filha universitária menor de 24 de anos, beneficiária do ex-segurado Jorge Vieira Lima. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 13/9/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de reabilitação de pensão previdenciária a Juliana Vieira Lima, CPF nº 020.197.615-30, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **27 de setembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2022 11:58:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 11:58:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:03:43

RELATÓRIO

O presente Processo TC 006157/2017 refere-se a reabilitação de pensão previdenciária a Juliana Vieira Lima, CPF nº 020.197.615-30, filha universitária menor de 24 de anos, beneficiária do ex-segurado Jorge Vieira Lima, CPF nº 004.974.105-59, servidor ativo na época do óbito, ocorrido em 19.11.2001 (fl. 51).

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer (fls. 21/24), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 29), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 39/40).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 57/58), constatou que o processo inicial que concedeu o benefício a requerente não foi localizado pelo Instituto de Previdência (fl. 46) e pelo sistema desta Corte de Contas. Todavia, apontou que os requisitos para a reabilitação do benefício da pensão previdenciária restaram comprovados, razão pela qual recomendou o reconhecimento da legalidade do ato, com o restabelecimento da pensão no valor de R$ 14.368,56, conforme planilha de cálculo (fl. 25), com direito a revisão anual. A Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 59), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 62/63), opinou pelo registro tácito do ato concessivo de reabilitação da pensão previdenciária em favor de Juliana Vieira Lima.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2022 12:38:
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 11:58:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:03:43

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas, quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a beneficiária Juliana Vieira Lima recebia o benefício desde 12.4.2002 (fls. 12/13), bem como, comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a reabilitação de pensão previdenciária, quais sejam, matrícula em curso de ensino superior e ausência de rendimentos próprios (fls. 16/20). Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de reabilitação de pensão, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a sua apreciação e julgamento.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de reabilitação de pensão previdenciária concedido a Juliana Vieira Lima (filha universitária menor de 24 anos), beneficiária do ex-segurado Jorge Vieira Lima, no valor de R$ 14.368,56, observando o regime da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **13/9/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a reabilitação de pensão previdenciária a Juliana Vieira Lima, CPF nº 020.197.615-30, filha universitária menor de 24 anos, beneficiária do ex-segurado Jorge Vieira Lima, CPF nº 004.974.105-59, falecido em 19.11.2001 (fl. 51), no valor de R$ 14.368,56, conforme demonstração analítica que segue, observando o regime da revisão anual.

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Juliana Vieira Lima	filha universitária menor de 24 anos	25.6.2014	100	R$ 14.368,56

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2022 12:23:38
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 11:58:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:03:43